

INTERPRETAÇÃO DO RISCO À CRIANÇA NA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (ART. 13, B): JURISPRUDÊNCIA, DOCTRINA E *OPINIO IURIS* DOS ESTADOS PARTES

MATHEUS PRESOTTO E SILVA¹

CARLOS EDUARDO DE CASTRO E SILVA CARREIRA²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 METODOLOGIA ADOTADA. 3 RESULTADOS OBTIDOS. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: Trata-se de resultado da pesquisa engendrada pelo Grupo de Pesquisa em Fontes do Direito Internacional Privado e o Brasil (GPDIPr), que se

¹ Advogado e Consultor Jurídico. Graduado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN, pós-graduação realizada com bolsa de 100% concedida pela Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Pesquisador junto ao Departamento de Direito Internacional e Comparado da FD-USP (CEDMAR e GPDIPr). Coordenador do núcleo III de pesquisa do Centro Internacional de Direitos Humanos da Academia Paulista de Direito (CIDH-APD). Coordenador do projeto integrador “*Direitos Humanos e Meio Ambiente*” e Assistente editorial do portal Direito Internacional sem Fronteiras (DIsF). E-mail: presottotr@gmail.com.

² Coordenador do Grupo de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias da Universidade de São Paulo (GEPIM-USP). Advogado, Membro e Conselheiro (Científico e de Ética e Disciplina) do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS). Mestrando em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco, FD-USP), com financiamento do Fundo Sasakawa de Bolsas para Jovens Líderes (SYLFF, Japão). Negociador diplomado pelo Instituto de Relações Internacionais da USP, Especializando em Direito de Família e Sucessões pela Escola Paulista de Direito e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista, campus de Franca (UNESP). Pesquisador do Grupo de Pesquisa sobre a Pluralidade das Fontes no Direito Internacional Privado e o Brasil (GPDIPr) e Pesquisador do Grupo de Antropologia em Contextos Islâmicos e Árabes (GRACIAS), ambos vinculados à USP. Representante Discente da Pós-Graduação nas Comissões do Programa de Apoio ao Ensino e Pós- Graduação da FD-USP (mandato 2018-2019). Possui ênfase nas seguintes áreas de estudo: Direito Internacional Privado e Público, Direitos Humanos, Direito das Famílias e Sucessões, Estudos de Sexualidades e Gêneros, Contextos Islâmicos e Árabes. E-mail: carlooseduardocarreira@gmail.com.

debruçou sobre o estudo analítico, qualitativo, quantitativo e crítico da Convenção da Haia sobre aspectos civis do sequestro internacional de menores. A pesquisa bibliográfica envolveu o levantamento de dados de todos os países signatários da referida convenção, bem como dados de cortes e tribunais domésticos e internacionais, com especial foco nos processos baseados na convenção no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos e nos tribunais brasileiros. A organização e sistematização dos dados foram fundamentais para responder às inquietações do grupo, acerca da interpretação dos dispositivos do tratado e de sua efetividade prática nos casos de rapto de menores por seus genitores. O presente artigo revela uma das facetas da pesquisa, acerca da interpretação e da aplicação do artigo 13, B da Convenção, que versa sobre o conceito de “Risco à Criança”. O trabalho buscou revelar como os Estados que ratificaram o tratado compreendem esse conceito e como ele é aplicado pelas jurisdições doméstica, evidenciando que o uso deste dispositivo nem sempre atende ao melhor interesse da criança, assim, criando distorções e usos ideológicos desta exceção convencional ao imediato retorno do menor ao seu habitual domicílio.

PALAVRAS -CHAVE: Risco à Criança. Grave Risco. Convenção da Haia. Sequestro Internacional de Crianças. Convenção da Haia.

THE MEANING OF “GRAVE RISK EXCEPTION” IN THE HAGUE CONVENTION ON THE CIVIL ASPECTS OF INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION (ART. 13, B): JURISPRUDENCE, DOCTRINE AND OPINION IURIS OF THE STATES PARTIES

ABSTRACT: This is the result of the research engendered by the Research Group on Sources of Private International Law and Brazil (GPDIPr), which focused on the analytical, qualitative, quantitative and critical study of the Hague Convention on civil aspects of international child abduction. The bibliographic research involved the collection of data from all the signatory countries of the aforementioned convention, as well as data from domestic and international courts and tribunals, with special focus on the proceedings based on the convention within the scope of the European Court of Human Rights and in Brazilian courts. The organization and systematization of the data were essential to respond to the group's concerns about the interpretation of the treaty provisions and their practical effectiveness in cases of child abduction by their parents. This article reveals one of the facets of the research, concerning the interpretation and application of Article 13, B of the Convention, which deals with the concept of “Risk to Children” or “Grave Risk Exception”. The work sought to reveal how the States that ratified the treaty understand this concept and how it

is applied by domestic jurisdictions, showing that the use of this device does not always serve the best interests of the child, thus creating distortions and ideological uses of this conventional exception to the immediate return of the child to his habitual home.

KEYWORDS: Risk to the Children. Grave Risk Exception. The Hague Convention. International Child Abduction.

INTRODUÇÃO

Em meados do século 20, com o aumento das relações transnacionais entre pessoas de diversas nacionalidades, facilitadas pelos avanços tecnológicos nas áreas de transportes e comunicações, novos desafios foram impostos ao Direito Internacional Privado, matéria que, por excelência, rege as relações envolvendo indivíduos sob a égide normativa de diferentes soberanias.

Dentre os diversos imbrólios jurídicos decorrentes dessas relações, um dos que mais preocupou os países e a comunidade internacional, foi a abdução internacional de crianças. Assim sendo, como uma resposta colaborativa das nações mundiais, sob os auspícios da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, em 25 de outubro de 1980, foi adotada a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças³ (Convenção).

Atualmente, cento e um Estados⁴ são partes na Convenção, isto é, noventa e nove países comprometeram-se a garantir a proteção da criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais da mudança de domicílio e retenções ilícitas⁵ nos territórios dos Estados contratantes, estabelecendo procedimentos

³ BRASIL. **Decreto 3.413 de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, abr. de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em 29 de janeiro de 2019.

⁴ Dados extraídos do sítio eletrônico da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=24>>. Acesso em 15 de junho de 2020.

⁵ Nos termos do artigo 3 da Convenção, a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: “a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; [...] b) esse direito estivesse sendo

que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, assegurando, da mesma forma, a proteção aos direitos de guarda e visita⁶.

Desde então, com a aplicação prática da Convenção, os órgãos da Conferência da Haia, bem como a doutrina e a jurisprudência nacionais e internacionais, evidenciaram uma série de dados acerca das circunstâncias em que ocorria a abdução internacional e das formas de instrumentalização e efetivação das disposições da Convenção. Igualmente, realizaram, e ainda realizam, o estudo acadêmico das implicações jurídicas deste instrumento, à luz de diversas perspectivas metodológicas.

Neste espírito investigativo, no ano de 2017, o Professor Dr. André de Carvalho Ramos, em iniciativa pioneira no estudo da Convenção, criou o Grupo de Pesquisa em Fontes do Direito Internacional Privado e o Brasil (GPDIPr), composto de pesquisadores oriundos de diversas instituições, com distintos graus de formação acadêmica que, sob a sua coordenação científica⁷, debruçaram-se sobre a temática da Convenção.

O presente trabalho, assim, expõe os resultados parciais da pesquisa desenvolvida até o ano de 2019, que aplicou metodologias quantitativas na

exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.” BRASIL. **Decreto 3.413 de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, abr. de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em 29 de janeiro de 2019.

⁶ Nos termos do artigo 5 da Convenção, direitos de guarda e visita significam: “a) o ‘direito de guarda’ compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência; b) o ‘direito de visita’ compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.” BRASIL. **Decreto 3.413 de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, abr. de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em 29 de janeiro de 2019.

⁷ O grupo tem como objetivo o estudo crítico das fontes do Direito Internacional Privado, com foco no diálogo entre as fontes nacionais e internacionais. Além do professor responsável Dr. André de Carvalho Ramos, e da coordenadora Diana Tognini Saba, participaram, ainda, desta atividade do Grupo de Pesquisa: Ana Cristina Corrêa de Melo (UBA – mestre e professora), Carlos Eduardo de Castro e Silva Carreira (FDUSP – mestrando), Carlos Walter Marinho Campos Neto (UERJ – doutorando, FDUSP – mestre), Fernanda Botti Vilaça Martins (FDUSP – graduada), Fernando Pedro Meinero (Unipampa – professor; mestre e doutor em direito), Isabella Silveira de Castro (UFPR – mestranda), Matheus Presotto e Silva (advogado, pesquisador e pós-graduando), Maria Laura Fornasar (UFRJ – mestre) e Mariana Sebalhos Jorge (FDUSP – doutoranda e UFRGS – mestre).

análise de casos julgados pelos tribunais brasileiros e cortes internacionais. Além da jurisprudência, foram realizados levantamentos de dados de todos países signatários da Convenção, informações do *Permanent Bureau* da Conferência da Haia, dentre outros dados oficiais de relevância, assim considerados, para os ofícios do grupo.

Todos os levantamentos de dados, tal como os acima pontuados, foram consolidados em relatórios. Cada relatório, por sua vez, direcionava o levantamento dos dados, de modo que fossem encontradas respostas para os questionamentos feitos pelo grupo sobre a aplicação, efetividade, implementação e interpretação da Convenção.

Deste modo, após cinco etapas de investigação efetuadas, os principais temas atinentes à pesquisa foram divididos em resultados parciais na forma de artigo, a saber: (i) a criminalização da conduta do genitor abductor, (ii) o prazo para tramitação do pedido de retorno e sua instrução probatória, (iii) a violência doméstica e familiar como um fator contribuinte para a abdução e suas consequências e (iv e v) como vêm sendo interpretadas as exceções à ordem de retorno pautadas no risco à criança e em sua integração ao ambiente.

Assim sendo, o presente estudo trata do tema: “Interpretação do risco à criança”, ou seja, a interpretação dada na jurisprudência, doutrina e na *opinio iuris* dos Estados partes da Convenção, ao artigo 13, b, deste tratado, cujo conteúdo dispõe:

Artigo 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança⁸, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança⁹.

A fim de garantir a melhor compreensão da temática aqui exposta, é importante salientar que a Convenção, apesar de ter sido elaborada com o especial fito de garantir o imediato retorno da criança ao seu domicílio de origem, previu que em determinadas circunstâncias o Estado para onde a criança foi levada pode recusar a sua devolução: sempre que existir um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física, psíquica ou qualquer outra situação intolerável¹⁰.

⁸ Com base nos levantamentos de dados realizados pelo GPDIPr, a interpretação do conceito de “risco grave criança”, engloba os riscos de ordem física, moral, psíquica, emocional e social. Como exemplo é possível enumerar: (i) violência doméstica; (ii) situações de calamidade pública, conflitos, guerras, epidemias, (iii) abusos sexuais, emocionais e psicológicos, dentre outras situações que ultrajam os direitos das crianças.

⁹ BRASIL. **Decreto 3.413 de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, abr. de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em 29 de janeiro de 2019, grifo nosso.

¹⁰ “De ressaltar que o sistema instaurado atua em duas fases: na primeira, é preciso determinar se a subtração ou retenção foi ilícita, nos termos da Convenção. Para isso, utiliza-se a regra clássica do método conflitual de Direito Internacional Privado, e através da regra de conexão da residência habitual verifica-se a existência da violação de acordo com a lei estrangeira. Isso obriga o magistrado a perquirir o teor e vigência do direito estrangeiro, e ao aplicá-lo estabelecer se o caso deve ser objeto de julgamento segundo a convenção. No segundo momento, já determinada a ilicitude da situação, poderá o réu comprovar que o retorno não deve se realizar por ocorrência das poucas exceções permitidas: se pedido foi feito depois do prazo de um ano e o menor estiver integrado ao novo meio (artigo 12 b); se houver alguma situação de perigo para a criança na sua volta (artigo 13, b); ou se houver oposição da criança que já possui maturidade para se manifestar. Todas essas situações deverão ser comprovadas e a prova colhida pelo magistrado que cuida do caso. Há ainda, uma última exceção, da situação incompatível com os princípios fundamentais do Estado requerido (artigo 20), que deve ser interpretada de forma bastante restrita”. ARAÚJO, Nádia de. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores**: algumas notas recentes. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/a-convencao-da-haia-sobre-os-aspectos-civis-do-sequestro-de-menores-nadia-de-araujo.pdf>>. Acesso em 01 de março de 2019.

Isto, por sua vez, demonstra que o **melhor interesse da criança** sempre prevalece, em detrimento de um pedido de retorno ao seu Estado de residência habitual, quando aquele lugar lhe oferecer risco ao seu pleno desenvolvimento físico, educacional, psicológico e social¹¹, especialmente, pelo fato de a Convenção se inserir no conjunto de normas que visam à proteção dos direitos humanos¹².

No entanto, apesar da existência desta disposição, a Convenção não enumera um rol de situações que exemplifique o que seria o risco à criança, deixando a cargo das autoridades dos Estados contratantes a interpretação do conceito. Cumpre salientar, neste sentido, que existe aparente dicotomia entre os princípios de regência e os objetivos práticos da Convenção, como destaca Jacob Dolinger:

Os objetivos da Convenção estão delineados em seu artigo 1º: assegurar a imediata devolução de crianças irregularmente removidas ou mantidas em um Estado contratante (a) e garantir que os direitos de guarda e de acesso, de acordo com a lei de um Estado contratante, sejam efetivamente respeitados nos outros Estados contratantes (b). No preâmbulo à Convenção, também encontramos os dois objetivos, assim enunciados: 'Desejando proteger as crianças internacionalmente dos efeitos maléficos de seu deslocamento ou retenção ilegais, e para estabelecer procedimentos que garantam seu imediato retorno ao Estado de sua residência habitual, bem como para assegurar a proteção dos direitos de acesso'. Observe-se que há uma aparente contradição entre o Preâmbulo e o artigo 1º, pois, enquanto aquele destaca o interesse da criança – o que poderá resultar em que ele não seja necessariamente devolvido a seu

¹¹ Nos termos do artigo 4 da Convenção, considera-se criança, para fins de aplicação de suas disposições, qualquer indivíduo com até dezesseis anos de idade. Assim, conforme expressamente previsto neste artigo, a aplicação da Convenção cessa quando a criança atinge os dezesseis anos de vida. BRASIL. **Decreto 3.413 de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, abr. de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em 29 de janeiro de 2019.

¹² “O tema da proteção à criança inclui-se no âmbito da proteção dos direitos humanos. Sua regulamentação, mesmo nos aspectos privados, não perde de vista este viés, ligado aos direitos fundamentais. O Brasil, quando aderiu à convenção em questão, com o Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000, não hesitou em designar como autoridade central federal para este tratado e também para a Convenção da Haia sobre adoção internacional, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, que atua nos termos do artigo 6º”. ARAÚJO, Nádia de. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores**: algumas notas recentes. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/a-convencao-da-haia-sobre-os-aspectos-civis-do-sequestro-de-menores-nadia-de-araujo.pdf>>. Acesso em 01 de março de 2019.

país de origem – o artigo 1º dá ênfase à obrigação de imediata devolução da criança irregularmente deslocada. Veremos que estas duas diferentes colocações caracterizam o poder discricionário dos juízes do país em que a criança se encontra após seu deslocamento, para determinar sua devolução, ou, atendendo a situações especiais em que esta devolução possa vir a ser altamente prejudicial à criança, decidir contrariamente à devolução¹³.

Na mesma direção, vão os apontamentos de Elisa Pérez-Vera, que em relatório submetido à Conferência da Haia, aponta que a invocação do melhor interesse da criança, por vezes, foi utilizada contra os objetivos da Convenção, tendo em vista o elevado grau de subjetividade do conceito, que pode levar as autoridades nacionais a fazerem juízos valorativos e, pela inadequada via e no incompetente foro, conferir a guarda da criança ao genitor abductor, frustrando os objetivos do tratado:

[...] On the other hand, it must not be forgotten that it is by invoking 'the best interests of the child' that internal jurisdictions have in the past often finally awarded the custody in question to the person who wrongfully removed or retained the child. It can happen that such a decision is the most just, but we cannot ignore the fact that recourse by internal authorities to such a notion involves the risk of their expressing particular cultural, social etc. attitudes which themselves derive from a given national community and thus basically imposing their own subjective value judgments upon the national community from which the child has recently been snatched¹⁴.

Atento a este fator apontado pelos autores, o GPDIPr analisou este parâmetro em seu Segundo Relatório, no âmbito da exegese dos principais documentos elaborados pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado correlatos à Convenção. Nesse sentido, percebeu-se que “*melhor interesse da criança/risco à criança*” é apresentado como um conceito jurídico

¹³ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A Criança No Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 245.

¹⁴ PÉREZ-VERA, Elisa. Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention. In: ***Acts and Documents of the Fourteenth Session (1980)***, tome III, ***Child abduction***, p. 426-476, Haia: HCCH, 1982, p. 431. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/upload/expl28.pdf>>. Acesso em 02 de março de 2019.

vago, mais próximo de um paradigma sociológico, e que era comumente utilizado pelas jurisdições internas como justificativa para a concessão de direitos de guarda aos responsáveis pela subtração de uma criança, muitas vezes refletindo valores culturais e sociais particulares daquela comunidade nacional e, portanto, impondo tal subjetividade à comunidade da qual a criança foi retirada.

Assim, por mais que o texto da Convenção da Haia de 1980 se abstenha de fazer referência expressa ao paradigma do “melhor interesse da criança” em seus dispositivos (haja vista a menção no preâmbulo do tratado), os esforços dos Estados de combater os episódios de subtração internacional devem sempre ser vistos como interpretação deste melhor interesse. Todavia, mesmo sob esta perspectiva, deve-se admitir que, em determinados casos, a subtração pode se justificar diante de razões objetivas relacionadas à incolumidade de sua pessoa ou da pessoa de sua genitora (nos casos de violência doméstica), justificando a existência de exceções à obrigação geral de retorno imediato da criança subtraída.

Como afirmou Pérez-Vera acima, ressaltando o histórico de utilização pela jurisdição interna dos Estados, o princípio do melhor interesse da criança tem inserido em seu escopo um juízo de valor subjetivo sobre o ambiente de residência habitual da criança, passando a embasar decisões e revestir de legalidade situações fáticas de subtração internacional. Por isso, decidiu-se por não incluir nos dispositivos convencionais nenhuma referência ao melhor interesse da criança como critério balizador da decisão de retorno ao domicílio habitual, ficando o reconhecimento de sua primordial importância restrito ao preâmbulo da Convenção.

Outra manifestação do conceito de melhor interesse da criança seria a regulamentação do direito de visita, direcionada a garantir à criança relações familiares tão amplas quanto fosse possível, necessárias ao regular desenvolvimento de sua personalidade. O direito de visita é percebido pela Convenção como contrapartida natural do direito de guarda, devendo ser reconhecido ao genitor que não detenha aquele direito – de guarda.

Ainda assim, reconhece-se que, diante das particularidades do caso concreto, a ausência de contato com um dos genitores pode vir a ser identificada como reflexo do melhor interesse da criança.

Consciente desta situação, à luz do melhor interesse da criança, o Comentário Geral nº 14 (2013) do Comitê de Direitos da Criança da ONU, considera que o conceito do “interesse superior da criança” é flexível e adaptável, devendo ser ajustado e definido numa base individual, em conformidade com a situação específica da criança ou das crianças, tendo em conta o seu contexto, situação e necessidades pessoais.

Quando adotarem medidas de implementação, os Estados deverão determinar qual o melhor interesse da criança, incluindo aquelas em situações de vulnerabilidade. A flexibilidade do conceito do “interesse superior da criança” permite-lhe ser sensível à situação de cada criança e à evolução dos conhecimentos sobre desenvolvimento infantil. Finalmente, exige um processo contínuo de avaliação do seu impacto sobre os direitos da criança.

E, para a sua ideal implementação, o Comentário Geral n.º 14 propõe que ocorra avaliação e determinação do interesse superior através de: **a)** atividade singular à luz do concreto caso; **b)** consideração das individualidades da criança considerada; **c)** elaboração de uma lista não exaustiva, tampouco hierarquizada, dos elementos importantes na avaliação e orientadores da tomada de decisão; bem como **d)** a avaliação dos elementos nas tomadas de decisões, como criações de políticas públicas, escolhas legislativas e setores públicos e privados.

Tais elementos, por seu turno, se consubstanciam em: **i)** opinião da criança: ponderando-se que o fato de ser muito pequena ou vulnerável não afasta seu direito de manifestação; **ii)** identidade da criança: ter em mente que as crianças não constituem um grupo homogêneo – exemplo interessante é avaliar os aspectos da criança, como sua religião, ao escolher a família de acolhimento; **iii)** preservação do ambiente familiar e manutenção de relações: a importância da família, os impactos que a separação dos familiares pode gerar, a tomada de medidas mitigatórias do impacto quando a separação for

necessária, a importância de manutenção dos vínculos com os diferentes familiares e manifesta que a responsabilidade compartilhada dos pais é geralmente o melhor interesse da criança; **iv)** Cuidados, proteção e segurança da criança: avaliação vinculada a criação de *locus* adequado ao desenvolvimento completo da criança, isto é, em todos os seus aspectos físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança; **v)** situação de vulnerabilidade: o fato da criança ser pertencente a grupo minoritário, imigrante, deficiente, refugiada, vítima de abuso, etc. deve ser levado em consideração, de sorte que o interesse superior da criança numa situação específica de vulnerabilidade não será o mesmo para todas as crianças na mesma situação vulnerável; **vi)** o direito da criança à saúde é um fator a ser avaliado e, em caso de pluralidade de tratamentos possíveis, todos devem ser sopesados em relação aos seus riscos e efeitos; **vii)** o direito à educação: o documento consigna que o direito à educação gratuita, inclusive pré-escolar, educação não formal ou informal e atividades conexas é o interesse superior da criança. De forma a sistematizar este elenco, deve-se procurar o equilíbrio entre todos os elementos supracitados e outros (o rol não é exaustivo nem hierárquico) à luz do concreto caso e das singularidades da criança, tomando em conta sua opinião, tendo em vista que o objetivo da avaliação é assegurar o pleno gozo de todos os direitos da Convenção.

Destarte, como anteriormente mencionado, o levantamento da jurisprudência, da doutrina e da *opinio iuris* dos Estados signatários da Convenção foram essenciais para desvendar a compreensão do conceito que excepciona a aplicação das disposições do tratado. Assim, para relatar os resultados da pesquisa e a interpretação dada ao risco à criança, objeto deste trabalho, faz-se necessário compreender os métodos utilizados no levantamento dessas informações de caráter subjetivo.

2 METODOLOGIA ADOTADA

Inicialmente, foi realizado o levantamento jurisprudencial, nos tribunais brasileiros, pelos membros do GPDIPr. Feito isto, os dados foram consolidados em um relatório parcial e foram debatidas algumas tendências observadas com relação à aplicação da Convenção no Brasil, observações estas incorporadas à versão final do relatório.

Em sequência, os trabalhos consistiram na análise dos documentos elaborados e disponibilizados para consulta pela própria Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que atentam à necessidade de criar uma interpretação internacionalista da Convenção, desenvolvendo diversos mecanismos de *follow up* da aplicação desta norma internacional, como o guias de boas práticas e o banco de dados de precedentes judiciais, dentre outros.

Por fim, foram analisados casos julgados pela Corte Europeia de Direitos Humano (Corte EDH), bem como os relatados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), referentes à abdução internacional de menores. Ao todo, foram estudados mais de cem documentos oriundos de julgamentos de casos ou opiniões consultivas de tribunais nacionais, internacionais e da CIDH

Posteriormente, passou-se à análise dos dados enviados pelos países signatários à Conferência da Haia, na forma de questionários acerca da compreensão e forma de aplicação da Convenção em seus territórios –, demonstrando suas *opinio iuris* e prática interna. Todas as informações foram consolidadas em relatórios por intermédio de ferramenta de coleta padronizada de dados (*google forms*).

Todos os levantamentos, consolidados em relatórios de atividades, somaram mais de 200 páginas de informações acerca da aplicação e interpretação da Convenção, além de informações detalhadas de cada país signatário da Convenção, as quais foram inseridas em gráficos e mapas, a fim de ilustrar o conteúdo da coletada.

Insta salientar que, dentre as informações catalogadas pelo grupo, há os dados acerca da aplicação do artigo 13, b), da Convenção, motivo pelo qual se apresenta este trabalho e, a seguir, os resultados parciais da pesquisa sob o

prisma da interpretação do risco à criança e, conseqüentemente, do “melhor interesse da criança/interesse superior da criança”.

3 RESULTADOS OBTIDOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o levantamento de dados jurisprudenciais auxiliou, proficuamente, a compreensão do artigo 13, b, da Convenção, que trata da exceção à regra de devolução imediata da criança ao seu domicílio habitual. Com efeito, da análise destes dados e da *opinio iuris* dos países signatários do tratado, não foi possível confirmar uma tendência dos tribunais quanto à devolução, ou não devolução, das crianças aos seus países de origem.

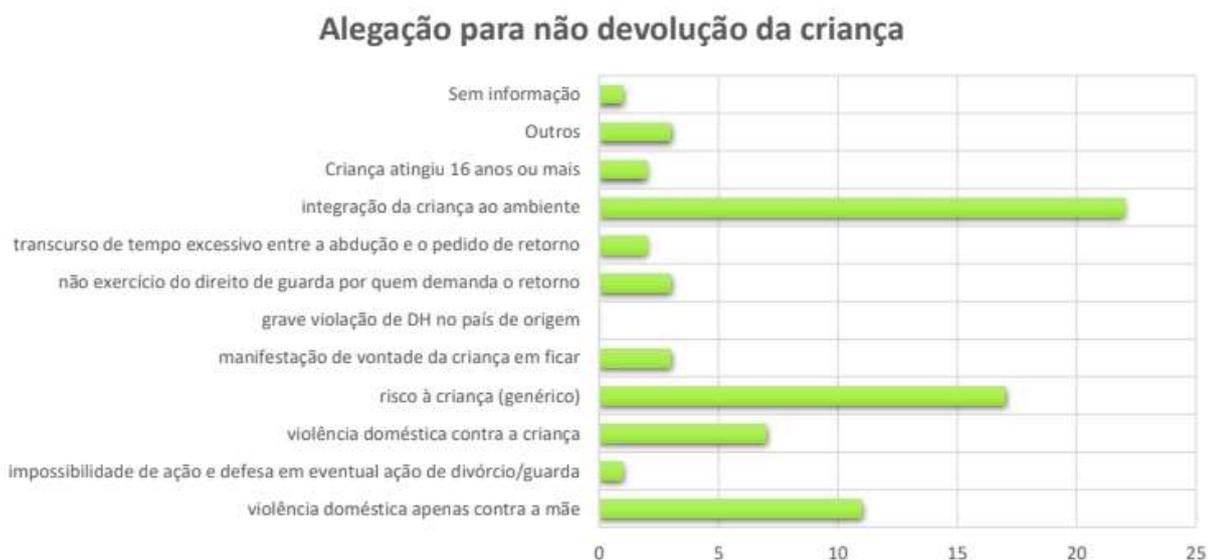
Em prestígio aos princípios universais do contraditório e da ampla defesa no bojo dos processos em que os Estado exerce sua função judicatória (em âmbito administrativo ou judicial, a depender da forma de organização do poder público, matéria contemplada pela Convenção em seu artigo 3, *in fine*¹⁵, e outros dispositivos¹⁶), o tratado previu que, havendo substrato probatório de que o retorno da criança ao seu domicílio lhe oferecerá riscos, as autoridades dos Estados para onde o menor foi levado podem se recusar a devolvê-lo.

No Brasil, dos quarenta e quatro processos analisados, conforme constam na relação do 1º Relatório do GPDlr, em praticamente 40% deles a devolução

¹⁵ Excerto do artigo 3, *in fine*, da Convenção: “O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.”. BRASIL. **Decreto 3.413 de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, abr. de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em 29 de janeiro de 2019.

¹⁶ A possibilidade de aplicação da Convenção por jurisdição administrativa encontra esteio, também, nos artigos: art. 7, alíneas f) e h); art. 11; art. 12; art. 13; art. 14; art. 15; art. 16; art. 17; art. 18; art. 22; art. 26, *in fine*; art. 29; e art. 30. BRASIL. **Decreto 3.413 de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, abr. de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em 29 de janeiro de 2019.

da criança foi negada sob o argumento genérico de potencial risco à criança – como se percebe.



GPDI Pr. Gráfico 1: alegação para não devolução da criança em processos brasileiros.

Assim sendo, foi possível observar, na maior parte dos casos, que os tribunais brasileiros procuram sempre dar a possibilidade de manifestação ao genitor abductor, determinando, também, a realização de prova pericial nas crianças, isto é, sua oitiva por profissionais da área de assistência social e psicologia, a fim de compreender a real situação fática que levou ao ato de abdução. No Brasil, dos 44 casos em trâmite perante a justiça federal ou tribunais superiores, majoritariamente houve a oitiva da criança e, quando não houve, buscou-se tutela jurisdicional para garantir a realização da diligência.

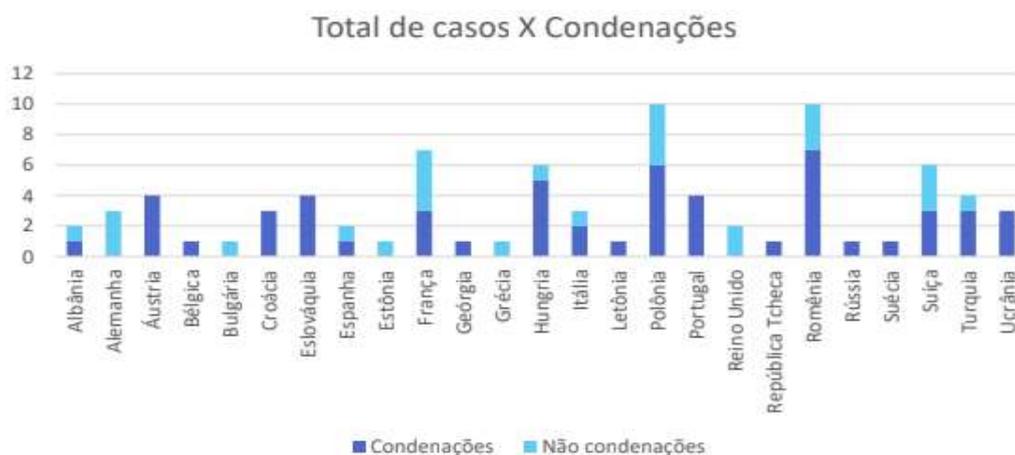
OITIVA DO MENOR NO PROCESSO



GPDIPr. Gráfico 2: oitiva do menor nos processos brasileiros¹⁷.

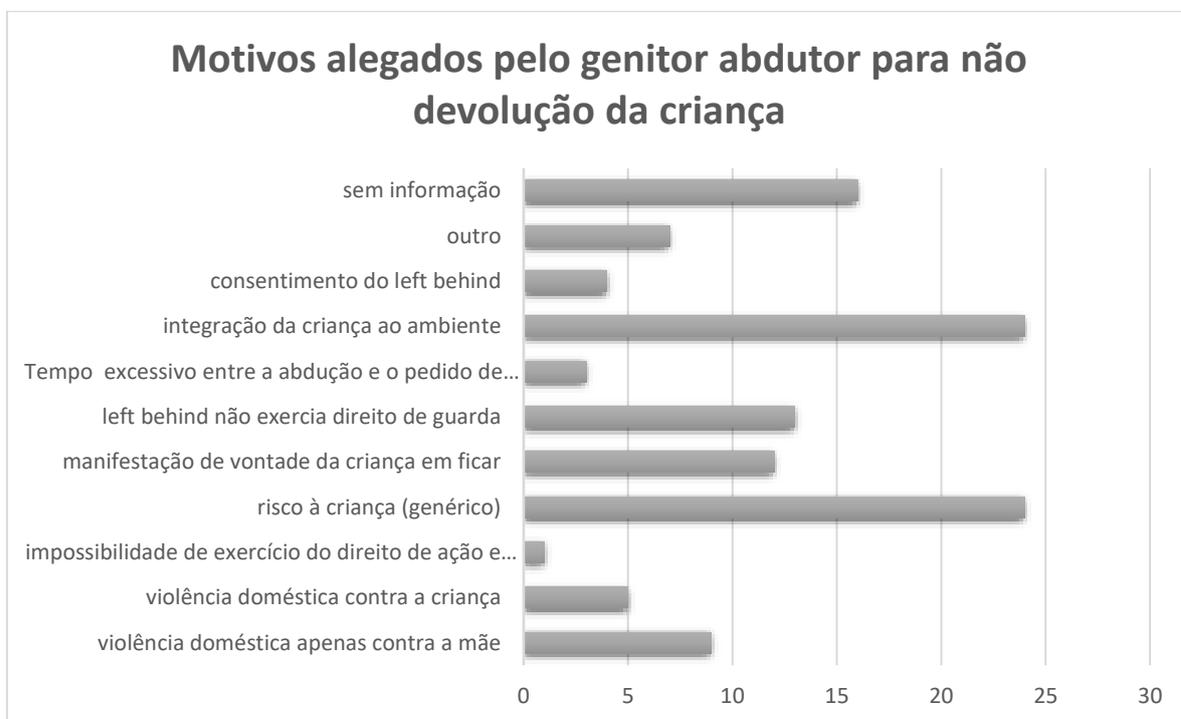
Em análise de oitenta e dois casos sob jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos, foi identificado o uso da escusa do grave risco à criança, como negativa de retorno do menor ao seu país de residência habitual. Nestes casos, tais Estados estavam sendo processados perante o órgão internacional, por conta da violação da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, em razão do julgamento de processos no âmbito nacional cujo objeto era a devolução de menores sob a égide da Convenção da Haia de 1980, os quais a Corte Europeia considerou poder haver algum tipo de violação aos ditames do tratado de proteção dos direitos humanos:

¹⁷ Deve-se esclarecer que em um dos casos contabilizados como oitiva por perícia, a diligência não serviu à comprovação das alegações do genitor abductor para a não devolução do menor, mas antes restringiu-se à aferição do estado de saúde mental da criança, de espectro autista.



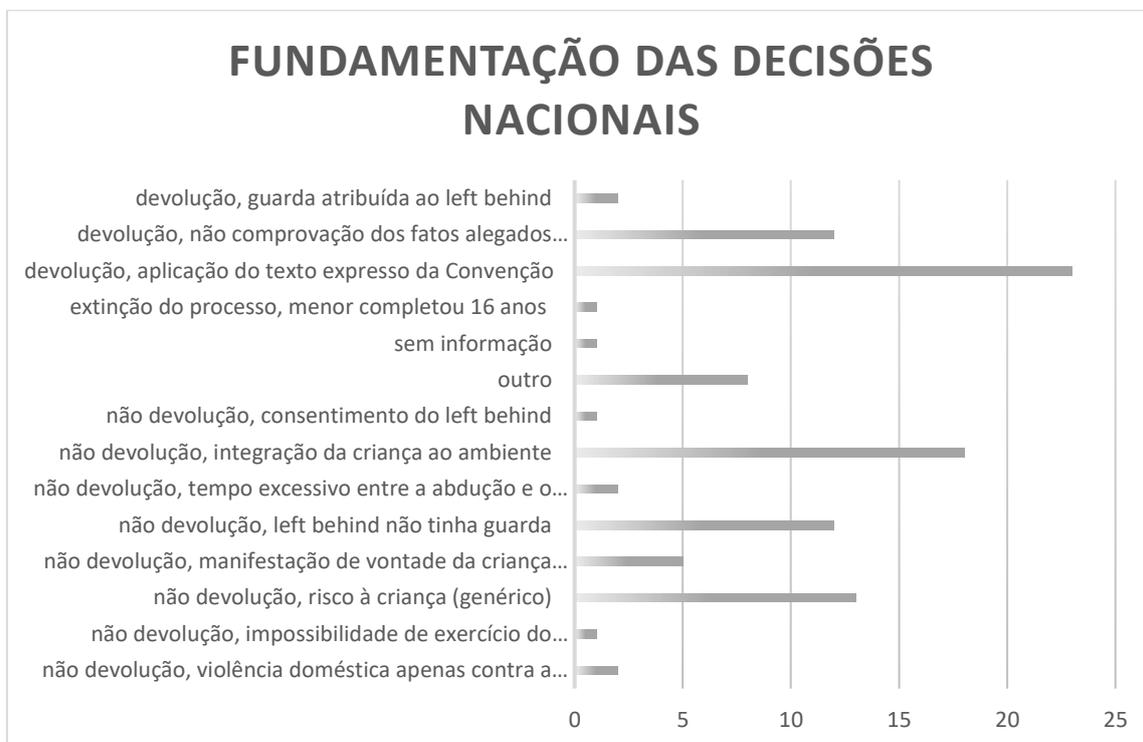
GDIPr. Gráfico 3: total de casos e suas condenações na Corte Europeia.

Cumprе ressaltar, que nestes oitenta e dois casos analisados, julgados pela Corte Europeia, as decisões das jurisdições nacionais dos Estados processados, nos casos de não devolução do menor ao seu Estado de domicílio habitual tiveram como justificativa os seguintes motivos:



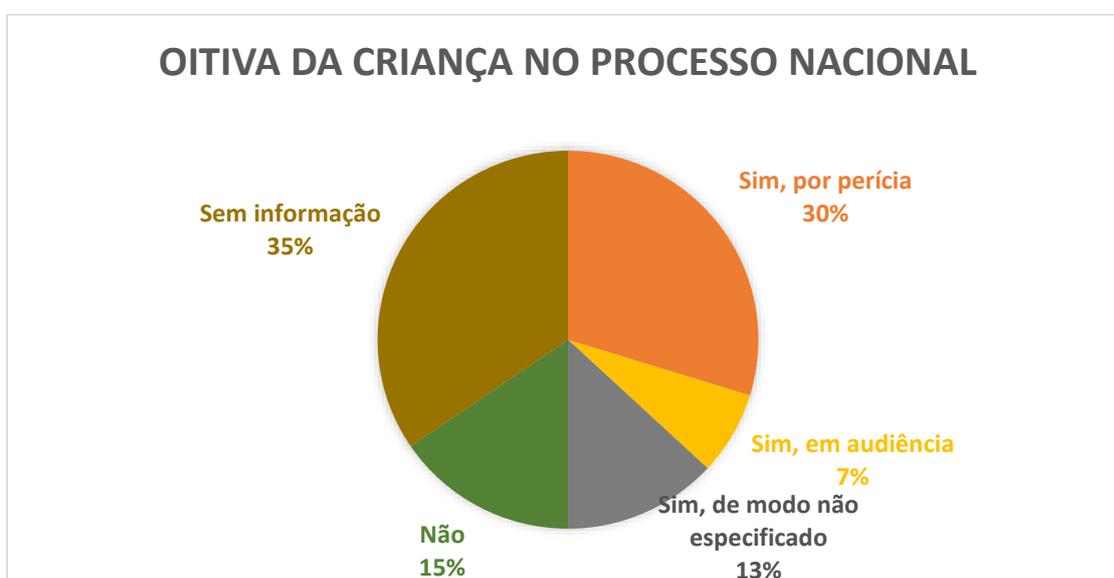
GDIPr. Gráfico 4: motivos alegados à Corte Europeia para não devolução.

Interessante notar que a alegação de genérico risco à criança, na Corte Europeia, é uma das duas mais fortes alegações para sua manutenção no Estado para o qual fora abduzida, algo díspar da situação observada nas alegações perante os tribunais nacionais, como segue.



GPDIPr. Gráfico 5: motivos alegados aos Tribunais Nacionais da Europa para não devolução.

No que se refere à oitiva da criança, os números assim espelham:



No relatório consolidado de dados (2º Relatório) produzido pelo GPDIPr, constatou-se que a Conferência da Haia reconhece a importância da oitiva das crianças nos procedimentos de retorno/devolução ao domicílio habitual, embora os países signatários não tenham uma prática uniforme na aplicação da Convenção, nem esta traga indicativos da idade mínima considerada pelos Estados membros para a colheita da prova oral – não obstante, como ficou consignado no segundo gráfico desta seção (oitiva do menor no processo), há uma tendência da jurisdição brasileira a realizar essa oitiva.

Ademais, os órgãos da Conferência têm notado a dissonância na interpretação dos tribunais nacionais acerca da exceção de retorno pautada no risco à criança. Em 1980, quando se adotou a Convenção, em muitas jurisdições não era comum escutar as declarações das crianças em processos judiciais. O tratado, por sua vez, não contém uma obrigação expressa que indique que a criança tem que ser escutada. Entretanto, a restituição pode ser recusada conforme o artigo 13, b), no caso de que a criança se oponha a sua restituição e tenha alcançado uma idade e grau de maturidade que resulte apropriado ouvir suas opiniões.

A maioria das disposições de natureza internacional outorga discricionariedade à legislação nacional ou aos juízes para que determinem se a criança deve ser escutada pelo juiz em pessoa ou se outro profissional analisará as suas opiniões, os seus desejos e os sentimentos da criança – profissionais do âmbito psicológico-social – e logo informará ao tribunal¹⁸.

¹⁸ Sobre o valor da prova oral, ou seja, da oitiva da opinião da criança nos processos de devolução/retorno ao domicílio habitual, cabe trazer à colação alguns precedentes analisados, demonstrando a ausência de uniformidade nas decisões dos tribunais nacionais. A questão da idade e maturidade está intimamente relacionada com o limite aplicado à exceção, ou seja, com os critérios utilizados para determinar as circunstâncias em que pode ser apropriado levar em consideração as objeções de uma criança (como se percebe nos julgados HC/E/UKe 270, HC/E/UKe 813, HC/E/UKs 805 e HC/E/NZ 902). No julgado HC/E/AU 876, da Austrália, uma criança de oito anos de idade expressou objeções que se considerou ultrapassarem a mera expressão de preferência ou de desejos ordinários, mas as quais, no entanto, não seria apropriado levar em conta à luz de sua idade e grau de maturidade; já em HC/E/AU 212, a autoridade australiana acolheu as objeções de uma criança de nove anos de idade. Na Alemanha, no julgado HC/E/DE 820, entendeu-se não haver um limite de idade fixo para a consideração da opinião, e crianças

Neste sentido, verificou-se a importância de considerar a postura da criança o quanto antes, durante o processo de restituição, e, também, quando se está trabalhando com afinco para lograr uma solução amistosa. Quando se emite uma ordem de restituição, mas não se pode executar porque a criança se recusa energicamente a viajar, ainda que de acordo o progenitor abductor, se desperdiça o propósito da Convenção e a ordem de restituição¹⁹.

Essencialmente, as evidências supracitadas são fundamentais para compreensão do risco à criança, por certo que, ela, em que pese sua especial condição de pessoa em desenvolvimento, tem a aptidão de relatar a situação em que se encontrava em seu domicílio habitual, ainda que à sua maneira, motivo pelo qual é importante a intervenção de profissionais da psicologia e assistência social.

Este aspecto é destacado, ainda, em razão da formulação do conjunto probatório que justifica a negativa do retorno das crianças, tendo em vista que em grande parte dos casos analisados em que houve a aplicação do artigo 13, b, o menor confirmava a existência de algum risco, em especial, existência de

com oito anos de idade foram consideradas como não possuindo maturidade suficiente; e, em HC/E/DE 325, as objeções de criança com seis anos de idade foram consideradas, mas não acolhidas. Na Irlanda, em HC/E/IE 992, o artigo 11(2) do Regulamento Bruxelas II-A levou à consideração da opinião de uma criança de seis anos. Na Nova Zelândia, em HC/E/NZ 472, as objeções de uma criança de sete anos de idade foram consideradas, mas não acolhidas. Na Suíça, no julgado HC/E/CH 795, também se afirmou não haver um limite de idade fixo para a consideração da opinião, e crianças com idade entre nove e dez anos foram ouvidas, embora suas objeções não tenham sido acolhidas. Em HC/E/CH 894, tribunal suíço manifestou o entendimento de que a criança teria a maturidade necessária se pudesse entender a natureza do processo de devolução; observou-se que pesquisas no campo da psicologia infantil sugeriam que uma criança só seria capaz de tal raciocínio a partir dos onze ou doze anos, motivo pelo qual decidiu-se não colher as opiniões das crianças, então com nove e sete anos de idade. Em HC/E/UKs 1324, tribunal da Inglaterra manifestou o entendimento de que não seria a intenção do legislador convencional a consideração da objeção de uma criança de seis anos de idade, mas decidiu acolher as objeções de irmãos com oito e cinco anos de idade, assim mesmo, sob a justificativa de que a necessidade de tomada em consideração dos desejos de crianças de pouca idade teria mudado significativamente nas últimas décadas. Já na Escócia, em HC/E/UKs 996, a opinião de criança de nove anos de idade não foi verificada, e as objeções de seus irmãos de quinze e onze anos não foram acolhidas; e em HC/E/UKs 805, observou-se que a criança de nove anos de idade não tinha maturidade suficiente para que suas opiniões fossem consideradas. Em HC/E/USf 585 e HC/E/USs 1026, autoridades dos EUA entenderam que não era possível estipular idade mínima em que as objeções de uma criança devam ser consideradas, e as objeções de crianças de oito anos de idade foram acolhidas. Mais informações em, Cf. BEAUMONT, Paul; McELEAVY, Peter. **The Hague Convention on International Child Abduction**. New York: Oxford University Press, 1999; SHAPIRA, Amos. **Private International Law Aspects of Child Custody and Child Kidnapping Cases**. Recueil des Cours de l'Académie de la Haye, tomo 214, Vol. II, 1989. p. 190.

¹⁹ CONFERÊNCIA DA HAIJA. **Guía de buenas prácticas en virtud del Convenio de La Haya sobre los aspectos civiles de la sustracción internacional de menores**: Cuarta parte – Ejecución. Disponível em: <<https://www.hcch.net/es/publications-and-studies/details4/?pid=5208>>. Acesso em jan. 2018.

violência doméstica contra a genitora²⁰ e/ou a criança, dentre outros abusos decorrentes da convivência familiar²¹.

Sendo essas as motivações majoritariamente alegadas pelo genitor abductor e, também, acolhidas pelos tribunais, como se denota da leitura dos gráficos, para fins de aplicação da exceção do artigo 13, b, cabe trazer à luz as recomendações feitas pela Comissão Especial criada para fins de uniformizar a interpretação e a aplicação do dispositivo.

A Comissão Especial, deste modo, após longo estudo das informações trazidas pela Conferência da Haia e pelos países membros, elaborou um relatório de conclusões e recomendações aos Estados, para fins de aplicação do artigo 13, b), especificamente no caso da invocação do risco decorrente da violência doméstica.

Em síntese, a Comissão propôs que, quando o artigo 13, alínea b, da Convenção de 1980 é invocado em relação a situações de violência doméstica ou familiar, as alegações e os possíveis riscos para a criança devem ser examinados de forma adequada e imediata, na medida necessária para os fins desta exceção. Ao considerar a proteção da criança de acordo com as Convenções de 1980 e 1996²², recomenda-se levar em conta o impacto que a violência de um dos pais com o outro pode ter sobre a criança.

Ademais, a Comissão Especial recomenda que o Conselho de Assuntos Gerais e Políticos autorize a constituição de um Grupo de Trabalho composto por juízes, Autoridades Centrais e especialistas de diferentes disciplinas para elaborar um Guia de Boas Práticas sobre a interpretação e aplicação do Artigo 13, b, que inclua um componente especificamente destinado a brindar

²⁰ Diz-se genitora, tendo em vista a evidenciação de que em praticamente todos os casos analisados, o genitor-abductor era a mãe da criança e o *left behind parent* era o pai, nos termos binários comumente usados.

²¹ Quando invocada a exceção do artigo 13 (1) (B) o ônus da prova é imposto a quem alega a situação de risco, segundo o Projeto de Guia de Boas Práticas para uma boa aplicação do artigo 13 (1) (b). Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/176f4655-5ca9-40b8-a7d0-ba9e50a32df5.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2018, p. 9-11.

²² Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças.

orientações às autoridades judiciais, levando em consideração as Conclusões e Recomendações das reuniões anteriores da Comissão Especial e as Guias de Boas Práticas.

Nessa esteira, a Comissão enfatiza que a avaliação dos elementos de prova e a determinação da exceção do risco grave de danos, incluídas as alegações de violência doméstica e familiar, correspondem exclusivamente à autoridade competente para decidir sobre a restituição, tendo em conta que o objetivo da Convenção de 1980 é assegurar o retorno imediato e seguro da criança. E, por fim, recomenda que sejam feitos trabalhos adicionais para promover a consistência na interpretação e aplicação do artigo 13, b), incluindo, entre outras, alegações de violência doméstica e familiar.

Diante das conclusões e recomendações da Comissão Especial, no que tange ao último item, isto é, a elaboração de um guia de boas práticas para a aplicação do artigo 13, b), um projeto de guia foi elaborado por um grupo de trabalho, assim designado na forma das recomendações. A respeito deste projeto de guia, cumpre destacar, como denotam os relatórios do GPIDr, que segundo o projeto de guia de boas práticas para uma boa aplicação do artigo 13, b), a exposição do menor a situação de violência doméstica pode ser constitutiva de dano – inclusive dano por violência indireta, isto é, praticada contra terceiros – e que estudos indicam relação entre a violência doméstica e a suscetibilidade ao maltrato infantil.

Assim, nos casos em que é alegada a violência doméstica, abusos ou comportamento violento do genitor *left behind*, como condutas ensejadoras da aplicação da exceção do grave risco, é provável que seja necessário evitar a convivência do menor com este genitor.

Entretanto, é necessário ter em mente que a ordem de retorno não necessariamente significa a ordem de retorno ao genitor *left behind*, trata-se de restituição do menor ao Estado de residência habitual e não necessariamente a seu suposto agressor. Ao abordar o assunto, o projeto subdivide a temática em três tópicos, quais sejam: **i)** comportamento violento e inadequado contra o menor, **ii)** exposição a violência doméstica contra um dos genitores, **iii)** alegação

do genitor abductor de que ele sofreu violência doméstica e não pode retornar com a criança ao Estado de residência habitual por medo de ser novamente violentado, fisicamente ou mentalmente, pelo genitor *left behind*. A resolução de todos eles, segundo orienta o documento, subordina-se à boa gestão do processo de retorno e aplicação medidas protetivas.

Nota-se, com efeito, que a Comissão Especial e o grupo de trabalho que elaborou o projeto do guia de boas práticas foram cuidadosos, a fim de não impor um entendimento inflexível acerca da aplicação do artigo 13, b, da Convenção, pois no aspecto estudado (o risco à criança), as nuances de cada caso concreto e a soberania dos Estados partes do tratado para interpretar e aplicar o dispositivo devem ser harmonizados com o espírito da Convenção e, também, com o princípio do melhor interesse da criança, um grande desafio imposto às autoridades competentes para apreciar os pedidos de devolução dos menores.

Importante ressaltar, ainda, que, em que pese a necessidade de as autoridades analisarem o contexto fático de cada processo de retorno dos menores com base na Convenção, atribuindo a melhor interpretação vetorizada pelos princípios jurídicos que tutelam a defesa das crianças, o Direito Internacional Privado possui como baluarte científico o Princípio da Uniformidade de Tratamento.

Nesse sentido, os fatos transnacionais abarcados por tratados que positivam matérias de Direito Internacional Privado devem ter tratamento uniforme em qualquer Estado-membro da comunidade de direito. Desta forma, contempla-se também o Princípio da Igualdade e da Segurança Jurídica, garantindo que seja dispensado o mesmo tratamento às partes onde quer que esteja sendo apreciado o fato transnacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerados todos os elementos apresentados pelo Grupo de Pesquisa em Fontes do Direito Internacional Privado e o Brasil, no que se refere ao risco à criança trazido pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, percebe-se que este é um dos temas mais delicados e sujeitos à flutuação da subjetividade tão característica dos elementos abertos à interpretação pelas autoridades competentes.

Seja na atividade judiciária nacional ou internacional, os dados demonstram que há similitudes em como é enfrentada a questão, suas benesses e problemáticas. Se o conceito, aberto como é, traz a possibilidade de se ajustar às necessidades do caso concreto e promover, potencialmente, o trato ideal da criança em razão de seu melhor interesse, na outra “face da moeda”, traz toda a eventualidade de usos retóricos e nacionalistas que podem esvaziar os objetivos e a efetividade da Convenção.

O arbítrio puro e simples do Poder Judiciário ou Administrativo, poderia levar a situações paradoxais de aplicação enganosa da Convenção no limite de permanecer a criança que não corre risco no Estado para o qual foi abduzida, ao revés do intuito convencional, ou de se retornar a criança a país em que, efetivamente, corre risco, igualmente em desalinhamento com os auspícios da Haia.

Nessa situação de impasse, o ideal curso processual é elemento chave para se buscar minimizar a possibilidade de qualquer dos dois cenários, de sorte que a oitiva da criança, na forma ideal que sua idade indicar, é instrumento sensato para se buscar compreender a realidade da convivência familiar pregressa e seus riscos. No mesmo sentido, a narrativa de violência doméstica trazida pela pessoa abduzida, se houver, também não pode ser ignorada sob força da precaução exigível em todos os processos que envolvem crianças.

Aglutinando à questão processual, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a doutrina e mesmo a jurisprudência, fazem seu serviço à comunidade jurídica indicando boas práticas que devem nortear interpretação e aplicação verdadeiramente internacionalista da Convenção, quando de seu exame pelos órgãos competentes.

Assim, interpretação restritiva do conceito de risco à criança precisa ser tônica, para se evitar o arbítrio privilegiado da ilícita conduta abduutora, considerando ser o retorno à residência habitual, geralmente, o cenário de melhor interesse. Não obstante, a situação fática, guiada pelas boas práticas e precaução, além da boa comunicação entre as autoridades dos Estados envolvidos, têm a capacidade de melhorar exponencialmente a qualidade das decisões, sejam de permanência ou retorno. Lições que, dados os elementos agregados por esta pesquisa, urgem se implementarem em todos os Estados parte da Convenção.

Por fim, como derradeira contribuição deste trabalho à pesquisa do GPDIPr, consignamos que a violência doméstica contra as mães (em geral, as que ocupam o papel de genitor-abdutor) deve ser levada em conta como um potencial risco à criança, pelo fato de que ultraja o princípio do *melhor interesse* e que coloca, efetivamente, em risco o desenvolvimento psíquico, social e emocional dos infantes. Esta consideração permeou outros trabalhos oriundos da pesquisa do GPDIPr, tendo um artigo específico dedicado ao aprofundamento da questão no âmbito da pesquisa feita por este grupo sobre a Convenção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nádía de. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores**: algumas notas recentes. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/a-convencao-da-haia-sobre-os-aspectos-civis-do-sequestro-de-menores-nadia-de-araujo.pdf>>.

BRASIL. **Decreto 3.413 de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF, abr. de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>.

BEAUMONT, Paul; McELEVY, Peter. **The Hague Convention on International Child Abduction**. New York: Oxford University Press, 1999.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Guía de buenas prácticas en virtud del Convenio de La Haya sobre los aspectos civiles de la sustracción internacional de menores**: Cuarta parte –

Ejecución. Disponível em: <<https://www.hcch.net/es/publications-and-studies/details4/?pid=5208>>.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A Criança No Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PÉREZ-VERA, Elisa. Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention. *In: Acts and Documents of the Fourteenth Session (1980), tome III, Child abduction*, p. 426-476. Haia: HCCH, 1982.

SHAPIRA, Amos. **Private International Law Aspects of Child Custody and Child Kidnapping Cases**. Recueil des Cours de l'Academie de la Haye, tomo 214, Vol. II, 1989.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de Crianças: Comentários a Convenção de Haia de 1980**. São Paulo: Atlas, 2014.